



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007984-50.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante LUCIA RAMOS LINGERIE LTDA ME, é apelado MARIA GENIVALDA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1007984-50.2023.8.26.0248

APELANTE: LUCIA RAMOS LINGERIE LTDA ME

APELADO(A): MARIA GENIVALDA ALVES DA SILVA

COMARCA: INDAIATUBA

JUIZ(A): SÉRGIO FERNANDES

VOTO Nº 7567

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, pois se amolda a requerida à figura de fornecedora, uma vez que oferta produtos ao mercado de consumo, enquanto desponta a requerente como consumidora por equiparação, pois vitimada por acidente de consumo. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA inafastável, pois incontestada a celebração de negócio, por falsários terceiros, que pela requerente se passaram. RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA, pois o dano, não obstante despontado da conduta de terceiros, corresponde a fortuito interno, tendo relação com riscos da atividade exercitada pela fornecedora. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que impõe a redução do valor da indenização por dano imaterial (R\$10.000,00) à quantia de R\$5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Razoáveis os honorários sucumbenciais fixados ao advogado da requerente, no percentual correspondente a 20% do valor da condenação, pois daí deságua justa remuneração ao causídico vencedor, observada, inclusive, a minoração do valor indenizatório, nesta seara recursal. CONCLUSÃO. Sentença parcialmente reformada, de modo a que reduzida a indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 165/170, que julgou “[...] *PROCEDENTE a presente ação e o faço para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, portanto, nula a nota promissória no valor de R\$2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais), com vencimento para 30/01/2019 emitida em nome da autora; DECLARAR a inexigibilidade do débito descrito na inicial, bem como determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito referente a esse débito; CONDENAR, a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir desta data, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil/2002 c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), a contar desta data. E, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente integralmente, considerando a Súmula nº 326 do STJ, arcará as ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária fixados em 20% da condenação, com base do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil*” (fls. 169).

Recorre a requerida (fls. 181/193), alegando ter sido vítima de golpe, tal qual se deu com a requerente. Acena à emissão de nota promissória, pelos fraudadores, que lhe apresentaram, no ato, documento pessoal e comprovante de endereço atribuíveis à requerente. Sustenta, portanto, ter despontado o dano à requerente por razão de fortuito, na forma dos arts. 393 do Código Civil e 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que afasta sua responsabilidade civil. Subsidiariamente, defende a minoração do valor indenizatório. Bate-se, ainda, pela minoração do percentual atribuído aos honorários sucumbenciais. Requer a reforma do julgado.

Intimada (fls. 208), a parte adversa não apresentou contrarrazões (fls. 209).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 194 e 210).

No mérito, o recurso prospera em parte.

A primeiro, gizo que a relação de fundo assume caráter consumerista.

É consumidor aquele que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final, como bem se extrai do artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim leciona Cláudia Lima Marques:

"Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência: é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida 'destinação final' do produto ou dos serviços. [...] O destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor." (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.303 e 343).

Equipara-se à figura de consumidor, também, aquele que é pelo acidente de consumo atingido, ainda que não se inserisse como

parte na relação consumerista em si mesmo considerada. Trata-se do consumidor por equiparação, ou seja, “[...] *a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem participar da relação de consumo, foi atingida em sua saúde ou segurança por defeito do produto ou do serviço*” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis Civis Comentadas e Anotadas*, 5 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 438)

Isso, observada a disposição contida no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, que “[...] *estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de bystanders*” (STJ, REsp n. 1.268.743/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 7/4/2014).

Aqui, a requerida enquadra-se na definição legal de fornecedor, na forma do art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para a oferta de produtos no mercado de consumo.

A requerente, por seu turno, a despeito de não ter com a requerida mantido relação negocial —fato inconteste—, revela-se consumidora por equiparação, nos exatos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, pois vitimada por acidente de consumo supostamente causado pela requerida.

Assim, aplicável ao caso em testilha a legislação consumerista.

Fixada a legislação de regência, sigamos.

Tornou-se incontestado que a requerente não celebrou negócio qualquer com a requerida, quão menos emitindo a nota promissória que deu azo ao protesto de fls. 84/85, havendo, antes, a ação de terceiros falsários, que pela demandante se passaram.

Embate há, tão apenas, quanto à responsabilidade ou não da requerida pelos danos daí despontados.

Pois bem.

A responsabilidade da requerida, aqui, independe da prova de culpa, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, escusando-se do dever de indenizar apenas se demonstrada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do §3º do dispositivo sobredito.

A adoção de artimanhas várias, pelos falsários, a fim de que conferida verossimilhança à prática desviante, com a apresentação de documento de identificação e comprovante de residência maquiados, conquanto suprimam grandemente a possibilidade de que conhecesse a requerida da conduta criminosa, não é bastante a isentá-la da responsabilidade pelo ilícito.

É que, exercente de atividade comercial e sendo de consumo a relação jurídica de fundo, assumiu a requerida o risco objetivo por condutas desviantes quaisquer que no antro de seu mister despontassem, inclusive por razão do concurso de terceiros.

Há, no caso presente, o que se denomina fortuito interno, a saber, aquele que “[...] *se insere na linha de desdobramento natural da atividade desenvolvida pelo fornecedor. A sua tão-só ocorrência não é capaz de eliminar o nexo causal. Na sua identificação, permanece o fornecedor obrigado a indenizar o consumidor*³². *Consiste em um risco ligado à própria atividade do sujeito responsável, de modo que se afigura insuficiente para afastar a relação causal entre a atividade do agente responsável (fornecedor) e o dano suportado pela vítima (consumidor), ainda que se esteja a tratar de um imprevisível e irresistível. É dizer, o fortuito interno reside na própria atividade desenvolvida pelo fornecedor e a sua ocorrência não elimina o nexo causal*” (GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. *O caso fortuito e a não incidência do dever de indenizar nas relações de consumo*, disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc12.pdf?d=636>>, acesso em 03/04/2025).

Ora, “[...] *na relação de consumo, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, como na hipótese em apreço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois, tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento do nexo causal*” (STJ, REsp n. 762.075/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/6/2009, DJe de 29/6/2009, destaque nosso).

Inescapável, portanto, a responsabilização da requerida pelos inconteste danos morais sofridos pela requerente.

No tom:

*“Ação de declaratória de inexigibilidade de títulos e cancelamento de protestos cumulada com reparação de danos morais. Cerceamento de defesa afastado. **Responsabilidade das rés reconhecida. Fraude no ato de compra e venda das mercadorias. Reconhecimento de fraude pelas rés. Fortuito interno. Protesto indevido. Dano moral caracterizado. Critérios de prudência e razoabilidade. Exclusão de responsabilidade solidária. Recursos da rés parcialmente providos.**”* (TJSP; Apelação Cível 1025187-71.2016.8.26.0506; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022, destaque nosso)

Afirmamos, pois, a correção do *quantum* indenizatório.

Na fixação do valor indenizatório por dano imaterial, deve se atentar o juízo ao princípio da proporcionalidade, de modo a arbitrar quantia razoável a lenir o sofrimento experimentado pelo lesado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito, ademais atendendo ao fim de impelir o lesador a não mais promover tais condutas desviantes.

Noutros termos, “[...] *a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser*

insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp n. 318.379/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2001, DJ de 4/2/2002, p. 352).

Há de se revestir a indenização por dano imaterial, assim, de razoabilidade, gizando-se, de caminho, que *"razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. [...] Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Ainda, o E. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...]” (STJ, REsp n. 215.607/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/8/1999, DJ de 13/9/1999, p. 72)

Também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: *“a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial*

que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

No passo, observadas as circunstâncias todas que dão fundo à lide, com especial atenção ao concurso elaborado de terceiros, no advento do dano, e de modo a que se adote compensação que não constitua enriquecimento sem causa da parte requerente, mas que admoeste a requerida a melhor acautelar-se, a fim de que não pratique novos atos lesivos, mostra-se pertinente a redução do valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$5.000,00.

Tal quantia bem atende aos critérios de prudência e razoabilidade, nivelando-se com aquela usualmente conferida por esta C. Câmara, em casos símiles:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos morais. Inexigibilidade de débito e baixa de protesto. Sentença de procedência, com a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais de R\$8.000,00. Insurgência da requerida. PRELIMINAR, em apelação, de nulidade da sentença, pelo descabimento de citação editalícia. Demonstrada a desnecessidade da prática de diligência no logradouro em que outrora sediou-se a requerida. Praticados, ainda, atos plurais mirados à citação pessoal da demandada. Atendimento ao disposto no art. 256, §3º, do Código de Processo Civil. Nulidade de citação, ademais, arguida após primeira manifestação da requerida nos autos. Nulidade de algibeira. Inadmissibilidade. PRELIMINAR, em apelação, de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois suficientes ao desate da lide os elementos probatórios documentais coligidos. MÉRITO. Demonstrada a indevida inserção do nome da requerente em cadastro desabonador, por razão de crédito cuja inexigibilidade se tornou indiscutida. Lesão imaterial configurada. Dever de indenizar. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que mostram necessária a minoração

do quantum indenizatório a R\$5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido em menor parte.” (TJSP; Apelação Cível 1016916-69.2019.8.26.0344; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024, destaque nosso.)

“Ação de indenização por danos morais por inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito c/c inexistência de débito. Alegação da autora de inscrição indevida do seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Falha na prestação do serviço – Súmula 479 do STJ. Teoria do Risco da Atividade. O banco não provou a origem do débito cobrado e tão pouco a inviolabilidade do seu sistema de segurança. Dano moral configurado e que deve ser reparado pelo réu. Indenização bem fixada no valor de R\$5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1001856-25.2023.8.26.0309; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambos os litigantes. Ônus probatório que não pode ser imposto ao requerente, cabendo à requerida demonstrar a regularidade do crédito exigido. Contrato eletrônico assinado por ferramenta não utilizadora do padrão ICP-Brasil que, controvertido, faz surgir à requerida o ônus de demonstrar sua valia. Ausência de comprovação de que teria o requerente contraído a obrigação. Acertado o reconhecimento de inexigibilidade do débito correlato ao negócio inexistente. Dano moral ocorrido, ante as deletérias consequências da injusta inclusão do nome do requerente no rol das entidades de proteção ao crédito. Indenização que, fixada em R\$5.000,00, mostra-se razoável a tornar o requerente

indene. Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso. Súmula de nº 54 do E. STJ. Sentença em menor parte reformada, apenas para que adequado o termo inicial de incidência dos juros moratórios. Desprovido o recurso da requerida e provido em parte o recurso do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1057543-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024, destaque nosso)

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito, obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Recurso de ambas as partes. Ligação de energia elétrica. Resignação do réu. **Apontamento indevido.** Dano moral in re ipsa. Fato exclusivo de terceiro. Inovação recursal. Quantificação da verba indenizatória. **Valor que deve ser arbitrado de acordo com os critérios de prudência e razoabilidade, observando as particularidades do caso em apreço. Montante arbitrado em primeiro grau de jurisdição que comporta majoração para R\$ 5.000,00.** Recurso do autor provido e desprovido da ré, com majoração da verba honorária.”* (TJSP; Apelação Cível 1000435-50.2020.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024, destaque nosso)

Ao percentual atribuível aos honorários sucumbenciais, agora.

De modo a que assegurado ao advogado, indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), justa remuneração por sua atividade, trouxe o diploma ritualístico regras pelas quais dirigida a fixação, pelo juízo, dos honorários sucumbenciais devidos ao causídico que se sagre vencedor, na relação processual civil.

Afere-se o montante devido ao advogado pela observância ao disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se os

percentuais lá fixados por sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa, rememorando-se que, “[...] *dentro dos limites fixados em lei, o juiz arbitrar os honorários segundo as circunstâncias de cada caso, levando em conta sua própria sensibilidade e certas diretrizes genéricas [...] relacionadas com o trabalho do advogado e a importância da causa para seu constituinte [...]*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: Vol. II*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 781, tópico nº 898).

Aqui, mostram-se razoáveis os honorários sucumbenciais fixados ao advogado da requerente, no percentual correspondente a 20% do valor da condenação, ao passo que garantida, com a percentagem aplicada, remuneração suficiente ao causídico vencedor, observado o relevante fato de que minorada, nesta seara recursal, a monta da indenização por danos morais.

Sumarizando as razões de decidir, então, merece o recurso parcial acolhida, a fim de que reduzida ao valor de R\$5.000,00 a indenização por danos morais, mantido o mais da sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir ao valor de R\$5.000,00 o valor da indenização por danos morais.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator